



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720060/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.321 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente R N PEREIRA CEREAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria sobre a qual a recorrente não apresenta a fundamentação fática e legal de sua irresignação.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PIS. COFINS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. A suspensão da incidência de PIS e COFINS sobre a receita da venda de produtos de produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM, é limitada às operações que tenham como vendedor, o cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização do produto, e como comprador, a pessoa jurídica agroindustrial tributada com base no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10215.720060/2009-27
Acórdão n.º **1402-005.321**

S1-C4T2
Fl. 724

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão recorrido que decidiu manter o Auto de Infração que exige IRPJ, CSLL, PIS e COFINS ano(s)-calendário 2004, 2005 e 2006, com crédito total apurado no valor de R\$ 958.969,32, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 31/03/2009.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, o sujeito passivo incorreu na infração de omissão de receitas operacionais.

O lucro do contribuinte foi arbitrado em decorrência da falta de escrituração comercial e fiscal.

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício 150%.

Também integra os Autos de Infração o Termo de Verificação Fiscal (fls. 108-115), de onde se extrai que:

1. A pessoa jurídica, sujeito passivo da autuação, foi constituída após o início do procedimento fiscal, sob a forma de empresa individual;

2. A empresa individual é de titularidade do Sr. RAIMUNDO NONATO PEREIRA, CPF 371.252.372-20;

3. A omissão de receita é decorrente da revenda de cacau, efetuada pela pessoa física do Sr. RAIMUNDO NONATO PEREIRA, CPF 371.252.372-20, no período de 2004 a 2006;

4. A receita ou rendimentos dessas vendas não foram declarados pela pessoa física;

5. Em razão da atividade comercial preceder à constituição formal da pessoa jurídica, o registro de início de atividade desta foi retroagido para 01/01/2004, para que a tributação ocorresse apenas na pessoa jurídica;

6. O Sr. RAIMUNDO NONATO PEREIRA foi responsabilizado solidariamente pelo cumprimento da obrigação, na forma dos art. 135 e 137 do CTN, em razão da suposta prática de crime contra a ordem tributária.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 14/04/2009 (fls. 118) e apresentou sua impugnação em 14/05/2009 (fls. 122-126), na qual alegou em síntese que:

1. Na hipótese de venda de cereais e derivados, há suspensão da exigência de PIS e COFINS, na forma do art. 9º, I, c/c art. 8º, §1º, I, da Lei nº 10.925/04;

2. No caso concreto, a autuada faz jus à referida suspensão, motivo pelo qual as cobranças de PIS e COFINS são indevidas;

3. Diante da improcedência da cobrança de PIS e COFINS impõe-se a nulidade do Auto de Infração;

4. Requer que seja decretada nulidade do Auto de Infração. Em caso de improcedência do pedido, seja abatida a multa aplicada e deduzida a cobrança de PIS e COFINS.

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade decidiu o que a Recorrente não se defendeu quanto a infração principal e quanto ao IRPJ e a CSLL, apresentando argumentos de defesa específicos apenas em relação ao PIS. Vejamos a parte do voto que nos interessa.

... os motivos de fato e de direito trazidos para sustentar a anulação da exigência dizem respeito apenas ao lançamento do PIS e da COFINS. De efeito, a impugnação contra a constituição dos créditos de IRPJ e CSLL restou genérica e desprovida de fundamentação.

Nos termos do art. 16, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve demonstrar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. No caso concreto, a recorrente apenas fundamenta sua irresignação contra a cobrança dos créditos de PIS e COFINS. Pelo que, tenho que a impugnação foi parcial, restando como matéria não impugnada os lançamentos do IRPJ e da CSLL, cujos créditos devem ser apartados dos autos para cobrança imediata.

Quanto ao mérito, o v. acórdão julgou improcedente a defesa entendendo que a Recorrente não comprovou os requisitos para usufruir da suspensão da incidência do PIS em relação ao cacau.

Vejamos a parte do acórdão que nos interessa.

O Ocorre que a recorrente não traz provas de que a receita da venda omitida atende aos requisitos necessários para obtenção do benefício. Quer dizer, não comprovou:

1. Que exerce, cumulativamente, atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização do cacau (art. 8º, §1º, I, Lei 10.925/04, e art. 2º, I, c/c §1º, I, IN SRF 636/06). Ao contrário, extrai-se dos autos que a recorrente é mera revendedora do produto;

2. Que a compradora do cacau é pessoa jurídica agroindustrial que apura o imposto de renda com base no lucro real (art. 9º, §1º, I, Lei 10.925/04, e art. 2º, §2º, c/c art. 3º da IN SRF 636/06);

Outrossim, o benefício somente teve eficácia a partir de 01/08/2004 (art. 5º, IN SRF 636/06). Por mais esse motivo, a alegação é improcedente em relação aos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes desta data.

Dessa forma, denega-se o pedido de suspensão da exigência de PIS e COFINS sobre a receita omitida.

Para não deixar dúvidas, segue a íntegra do voto condutor do v. acórdão recorrido.

2.1 Do EXIGÊNCIA Do PIS E DA COFINS

A recorrente alega que a incidência de PIS e COFINS sobre sua receita tem exigibilidade suspensa, na forma do art. 9º, I, c/c art. 8º, §1º, I, da Lei nº 10.925/04,ipsis litteris:

Art. 8º 0

§1º....-

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18 01 todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 12.058, de 2009)

I - de produtos de que trata o inciso I do 59 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso [Ido § 1º-' do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 89 desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[grife]

Todavia, a recorrente olvidou considerar as condições impostas pelos parágrafos 1º e 2º do art. 9º (da mesma lei) para o gozo do benefício.

Art. 9º...

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real: e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º da Lei nº 11.051, de 04)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. [grifei]

A matéria foi regulada pela Instrução Normativa nº 636/2006, com efeitos retroativos à 01/08/2004, que assim dispôs:

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - efetuada por cerealista, de produtos in natura de origem vegetal classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) sob os códigos

b) 12.01 e 18.01 [cacau inteiro ou partido];

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal;

§ 2º A suspensão de que trata este artigo alcança somente as vendas efetuadas à pessoa jurídica agroindustrial de que trata o art. 3º.

§ 3º A pessoa jurídica adquirente dos produtos deverá comprovar a adoção do regime de tributação pelo lucro real mediante a apresentação, perante a pessoa jurídica vendedora, de declaração firmada pelo sócio, acionista ou representante legal da pessoa jurídica adquirente.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a IV do caput o aproveitamento de créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes de aquisição de insumos relativos aos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência dessas contribuições.

Art. 3º “A pessoa jurídica agroindustrial que apure o imposto de renda com base no lucro real, inclusive a sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar podem descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por pessoa jurídica agroindustrial, ou sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial, a pessoa jurídica que:

I - exerça a atividade econômica de industrialização de produto agropecuário, observado o disposto no inciso V do art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990, produzindo mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas na Tipi:

a) nos capítulos 2 e 3, exceto os produtos vivos deste capítulo;

b) nos capítulos 4, 8 a 12, 15, 16 e 23,'

c) nos códigos 0504.00, 0701.90. 00, 0702.00. 00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99;

d) nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00, 1702. 90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00;

II - exerça cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da Tipi; ou III - produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22. 04, da Tipi.

§ 2º A operação de separação da polpa seca do grão de café, realizada pelo produtor rural, cooperado pessoa física ou jurídica, não descaracteriza o exercício cumulativo a que se refere o inciso II do § 1º.

§ 3 º O direito ao desconto de créditos presumidos' na, forma deste artigo:

Í - alcança os produtos agropecuários

a) adquiridos de pessoa jurídica com o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º;

b) adquiridos de pessoa física; ou c) recebidos de cooperados, pessoa física ou jurídica; e II - aplica-se somente aos insumos adquiridos ou recebidos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 4º Até que sejam fixados limites' para o valor dos produtos agropecuários utilizados com insumos' na forma do caput, o cálculo do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá ser efetuado mediante a aplicação, sobre o valor das referidas aquisições, das' alíquotas de.

Í - 0,99% (noventa e nove centésimos' por cento) e 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos' por cento), respectivamente, no caso:

a) dos produtos de origem animal classificados nos capítulos 2 a 4 e 16 e nos códigos 15.01 a 15.06 e 1516.10 da Tipi,

b) das misturas' ou preparações de gorduras ou de óleos animais' dos' códigos 15.17 e 15.18 da Tipi; e II - 0,5 775%

(cinco mil e setecentos e setenta e cinco décimos de milésimo por cento) e 2,66% (dois inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), respectivamente, no caso dos demais insumos.

§ 5 ° O custo de aquisição, para efeito do cálculo do crédito presumido de que trata o § 4 ° I não poderá ser superior ao valor de mercado, por espécie de bem.

§ 6 ° O valor dos créditos' apurados' de acordo com este artigo:

I - não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

§ 7 ° É vedado às pessoas jurídicas referidas' nos incisos I a I do caput do art. 2° a dedução de créditos presumidos na forma deste artigo.

§ 8 ° As pessoas jurídicas de que trata o caput deverão apurar o crédito presumido de forma extra-contábil, e controlar o saldo existente durante o período necessário para sua utilização.

Art. 4° No caso de sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial, o valor do crédito presumido relativo à aquisição de produtos agropecuários utilizados como insumos limita-se ao saldo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar, decorrentes da venda dos produtos relacionados nos incisos I a III do § 1° do art. 3°, devido após efetuadas as deduções previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O limite do crédito presumido de que trata este artigo aplica-se a partir de 1 ° de abril de 2005 e deve ser calculado:

I - apenas para as operações efetuadas no mercado interno; e

II - para cada período de apuração.

O Ocorre que a recorrente não traz provas de que a receita da venda omitida atende aos requisitos necessários para obtenção do benefício. Quer dizer, não comprovou:

1. Que exerce, cumulativamente, atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização do cacau (art. 8°, §1°, I, Lei 10.925/04, e art. 2°, I, c/c §1°, I, IN SRF 636/06). Ao contrário, extrai-se dos autos que a recorrente é mera revendedora do produto;

2. Que a compradora do cacau é pessoa jurídica agroindustrial que apura o imposto de renda com base no lucro real (art. 9°, §1°, I, Lei 10.925/04, e art. 2°, §2°, c/c art. 3° da IN SRF 636/06);

Outrossim, o benefício somente teve eficácia a partir de 01/08/2004 (art. 5°, IN SRF 636/06). Por mais esse motivo, a

alegação e' improcedente em relação aos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes desta data.

Dessa forma, denega-se o pedido de suspensão da exigência de PIS e COFINS sobre a receita omitida.

De resto para evitar repetições, adoto o relatório do v. acórdão recorrido.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 07-10), a autoridade fiscal apurou os fatos a seguir relatados.

A empresa era optante do regime "Simples Nacional", regido pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, desde 01.07.2007, entretanto através do Ato Declaratório emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal nº 01 de 16.01.2013, publicado no DOU nº 215 de 05.11.2013 foi excluída do regime com efeitos retroativos a partir de 01.01.2010 conforme disposto no inciso II, do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

A Ação fiscal foi decorrente de divergências constatadas entre o declarado pela empresa na sua DASN – Declaração Anual do Simples Nacional e os valores informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito na Declaração de Operações com Cartões de Crédito – DECRED, entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil com o objetivo de identificar os usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

Constatou-se que para o ano-calendário de 2011, objeto desta ação fiscal, o contribuinte permaneceu apurando seus resultados pelo Simples Nacional, mesmo tendo o impeditivo legal. Por conseguinte, foi solicitada a escrituração contábil e fiscal específica para o Lucro Real conforme legislação em vigor.

Como estava sujeito ao Lucro Real foi intimado a apresentar as declarações pertinentes a esse regime, no caso: DIPJ, DACON e DCTF. No caso da DCTF, a obrigatoriedade está regulamentada na IN/RFB nº 1.110/2010.

Afirma o auditor-fiscal que o contribuinte não apresentou as declarações e, no caso específico da DCTF, sujeita-se a multa regulamentar de 2% ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, limitada a 20% por cento daquele montante, conforme artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002.

O contribuinte foi cientificado da autuação, em 06/12/2014 (fl.94) e apresentou em 09/02/2015, a petição de fls.103-104 em que justifica ter apresentado tempestivamente a presente impugnação, em 19/12/2014, nos autos do processo de lançamento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, de nº 10410.724040/2014-86.

A impugnação encontra-se anexada às fls. 110-115, cujas alegações se resumem a seguir.

O autuado alega que os fatos geradores autuados correspondem ao ano-calendário 2011 e o impugnante só teve ciência da exclusão do Simples em 18/12/2013. Desta forma, não estava obrigado a apresentar as declarações solicitadas.

Acrescenta que, pelo mesmo fato gerador, já foi imposta a cobrança de multa de ofício, de forma qualificada, no percentual de 150% nos autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

Afirma que houve a cumulação indevida das multas de ofício no percentual de 150% e 75% sobre os impostos apurados com a aplicada neste auto de infração em razão da ausência de entrega da DCTF.

O requerente sustenta que a própria Lei 9.430/96, em seu artigo 44, I, já contém previsão que a multa de ofício de 75% aplica-se em razão da falta de recolhimento do imposto e pela falta de declaração, mas não de forma cumulada.

Aduz que a multa regulamentar, ora objeto de impugnação, nada mais é que uma multa isolada aplicada em face da ausência de prestação de alguma obrigação acessória por parte do contribuinte. Assim a cumulação de duas multas sobre um mesmo fato gerador, seria inadmissível, sob pena de bis in idem.

Alega que a norma prevê multas isoladas a serem aplicadas quando não houver tributo a ser exigido concomitante, e não para punir duplamente o contribuinte.

A DRJ decidiu manter integralmente o Auto de Infração e registrou a seguinte ementa:

Assumo: NoRMAs GERAIS DE DIREITO TRiBuTÁRio

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria sobre a qual a recorrente não apresenta a fundamentação fática e legal de sua irresignação.

AssUNTo: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Ementa:

PIS. COFINS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. A suspensão da incidência de PIS e COFINS sobre a receita da venda de produtos de produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM, é limitada às operações que tenham como vendedor, o cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpeza, padronização,

Processo nº 10215.720060/2009-27
Acórdão n.º **1402-005.321**

S1-C4T2
Fl. 733

armazenamento e comercialização do produto, e como comprador, a pessoa jurídica agroindustrial tributada com base no lucro real.

Impugnação Improcedente

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando a alegação de nulidade do auto de infração devido a falta de renovação ou expedição de MPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de analisar o Recurso Voluntário, entendo importante destacar que a Recorrente não apresentou defesa inicial quanto a infração de omissão de receita, quanto a imputação de responsabilidade solidária, quanto a multa qualificada e não se defendeu em relação ao IRPJ, CSLL e a COFINS, motivo pelo qual tais matérias restaram preclusas.

A Recorrente apresentou apenas argumentos quanto ao PIS, o qual será analisado novamente neste acórdão.

Preliminar:

Da alegação de que a falta de informação ao sujeito passivo da prorrogação do MPF gera nulidade do auto de infração.

Quanto a esta alegação, entendo que não merece ser acolhida, eis que conforme jurisprudência firmada por este E. Tribunal, o MPF é um documento informativo que serve de controle para a administração tributária e eventuais incorreções ou omissões não implicam em nulidade do auto de infração.

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA(IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL -MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal consiste em instrumento de controle da administração tributária. Eventuais omissões ou incorreções não geram nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal.A competência para constituir o crédito tributário é ato vinculado e conferido por lei ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

*NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA
PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF. [...] (Processo 10315.720617/2011-16)

Desta forma, rejeito a alegação preliminar.

Quanto a alegação de que não foi entregue a Recorrente o demonstrativo da exigência do PIS, também entendo que não deve ser acolhida, pois tal demonstrativo veio aos autos junto com o Auto de Infração.

Desta forma, também rejeito a alegação de que o auto de infração é nulo por ter ocorrido cerceamento de defesa da Recorrente devido a falta de demonstrativo da exigência do PIS.

Quanto ao mérito relativo ao PIS, melhor sorte não assiste a Recorrente eis que não comprovou nos autos que a receita da venda omitida atende aos requisitos necessários para obtenção do benefício de suspensão do PIS.

Quer dizer, não comprovou que exerce, cumulativamente, atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização do cacau (art. 8º, §1º, I, Lei 10.925/04, e art. 2º, I, c/c §1º, I, IN SRF 636/06). Ao contrário, extrai-se dos autos que a recorrente é mera revendedora do produto.

Também não comprovou que a compradora do cacau é pessoa jurídica agroindustrial, que apura o imposto de renda com base no lucro real (art. 9º, §1º, I, Lei 10.925/04, e art. 2º, §2º, c/c art. 3º da IN SRF 636/06).

Sendo assim, entendo que a alegação de que não deveria ser exigido o PIS deve ser negada e o v. acórdão deve ser mantido em seus termos, eis que a Recorrente não comprovou que obedeceu as condições legais para gozar do benefício de suspensão da incidência do PIS sobre cacau.

Dessa forma, denega-se o pedido de suspensão da exigência do PIS ou da COFINS sobre a receita omitida.

Quanto a alegação de que não poderia ter a fiscalização ter encaminhado representação para fins penais, tal matéria não é de competência deste Tribunal, motivo pelo qual deve ser negada.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento, mantendo o v. acórdão recorrido em seus termos.

Processo nº 10215.720060/2009-27
Acórdão n.º **1402-005.321**

S1-C4T2
Fl. 736

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves